

A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS AMBIENTAIS NOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL

THE RESPONSIBILITY OF FINANCIAL INSTITUTIONS IN PROMOTING SUSTAINABILITY: AN ANALYSIS OF ENVIRONMENTAL CLAUSES IN RURAL CREDIT CONTRACTS

DOI: 10.19135/revista.consinter.00022.05

Recebido/Received 26/08/2025 – Aprovado/Approved 12/03/2026

*Talissa Truccolo Reato*¹ – <https://orcid.org/0000-0003-4376-1208>

*Natália Ribeiro Linhares*² – <https://orcid.org/0009-0003-1945-9479>

*Marcos Délli Ribeiro Rodrigues*³ – <https://orcid.org/0009-0007-4581-0663>

Resumo

O presente artigo analisa a inserção de cláusulas ambientais nos contratos de crédito rural, com foco em sua eficácia jurídica e nos limites da responsabilização das instituições financeiras diante de condutas ambientalmente lesivas associadas às operações financiadas. Adota-se o método hipotético-dedutivo e abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise crítico-normativa, tomando como eixos a legislação ambiental brasileira e o Código Florestal. Os achados indicam que, apesar de o crédito rural operar como instrumento indutor de sustentabilidade, as cláusulas ambientais ainda são frequentemente redigidas de forma genérica, com baixa padronização, verificabilidade limitada e insuficiência de mecanismos contratuais de monitoramento e sanção. Conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento do desenho e da executabilidade dessas cláusulas, de modo a ampliar sua efetividade prática, fortalecer

¹ Pós-Doutora PDPG-POSDOC/CAPES no Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia Ambiental (PPGCTA) da Universidade Federal da Fronteira Sul. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir) da Universidade de Caxias do Sul. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Passo Fundo. E-Mail: treato@ucs.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4376-1208>

² Graduada em Direito. Advogada, Mestre em Direito – Universidade de Caxias do Sul. Doutorando em Direito – Universidade de Caxias do Sul. E-mail: natalia@mradvocacia.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1945-9479>

³ Doutorando em Direito na Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito, pelo Centro Universitário de João Pessoa. E-mail: marcosdelli@mradvocacia.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4581-0663>

Os autores declaram que ferramentas de inteligência artificial foram utilizadas exclusivamente como recurso auxiliar para revisão gramatical e correção linguística do texto, bem como para esclarecimento pontual de conceitos teóricos e sugestão de palavras-chave mais precisas durante o processo de pesquisa. A elaboração argumentativa, a estrutura do artigo, a seleção das fontes e as conclusões apresentadas são de inteira responsabilidade dos autores.

a corresponsabilidade institucional e promover maior segurança jurídica, proteção ambiental e justiça contratual nas operações de financiamento rural.

Palavras-chave: cláusulas ambientais; crédito rural; instituições financeiras; responsabilidade civil; sustentabilidade.

Abstract

This article examines the inclusion of environmental clauses in rural credit contracts, focusing on their legal effectiveness and on the limits of financial institutions' liability in cases of environmentally harmful conduct linked to financed activities. The study employs a hypothetical-deductive method and a qualitative approach, based on a literature review and critical normative analysis, using Brazilian environmental legislation and the Forest Code as key regulatory frameworks. The findings suggest that, although rural credit operates as a public policy instrument to induce sustainability, environmental clauses are often drafted in generic terms, with limited standardization, weak verifiability, and insufficient contractual mechanisms for monitoring and enforcement. The article concludes that a more robust and transparent contractual design is needed to enhance practical effectiveness, strengthen institutional co-responsibility, and promote legal certainty, environmental protection, and contractual fairness in rural credit operations.

Keywords: environmental clauses; rural credit; financial institutions; civil liability; sustainability.

Sumário: 1. Introdução; 2. Referencial teórico; 2.1. O crédito rural como instrumento de fomento e sua interface com a legislação ambiental; 2.2. As cláusulas ambientais nos contratos de crédito rural: natureza, conteúdo e eficácia jurídica; 2.3. A responsabilidade das instituições financeiras na indução da sustentabilidade: análise crítica e perspectivas de aprimoramento; 3. Metodologia; 4. Considerações finais; 5. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A concessão de crédito rural tem, historicamente, desempenhado papel central na consolidação da atividade agropecuária no Brasil, funcionando como mecanismo de financiamento produtivo, modernização tecnológica e ampliação da competitividade no setor. Contudo, diante dos desafios ambientais contemporâneos e da crescente judicialização das questões socioambientais, o crédito rural passou a assumir também a função de instrumento regulatório, voltado à indução de práticas sustentáveis no uso do solo, no manejo de recursos naturais e na preservação dos ecossistemas. A incorporação de cláusulas ambientais nos contratos de crédito rural reflete uma inflexão normativa e política nesse cenário, expressando a tentativa do ordenamento jurídico de articular desenvolvimento econômico com responsabilidade ambiental.

O marco legal dessa mudança encontra fundamento, sobretudo, na Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que condiciona o acesso ao crédito à regularidade ambiental dos imóveis rurais, estabelecendo obrigações como a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Essa vinculação normativa dialoga com princípios constitucionais, como o da função socioambiental da propriedade e o da prevenção, estruturante do Direito Ambiental, consolidando a inserção de parâmetros ambientais como requisitos para a concessão de financiamentos.

Ao atrelar o crédito ao cumprimento de obrigações ambientais, o contrato rural passa a refletir não apenas a autonomia privada das partes, mas também valores de interesse público, o que demanda a reconfiguração de sua função, estrutura e

eficácia. Nesse contexto, as cláusulas ambientais configuram instrumentos jurídicos que condicionam o acesso ao crédito ao atendimento de parâmetros previamente definidos em lei, transformando o contrato em vetor de indução normativa e em mecanismo de política ambiental.

O objetivo deste trabalho é analisar a natureza jurídica, o conteúdo e a eficácia das cláusulas ambientais nos contratos de crédito rural, bem como discutir a responsabilidade das instituições financeiras na indução da sustentabilidade por meio desses instrumentos. Parte-se da hipótese de que tais cláusulas ainda apresentam fragilidades quanto à sua efetividade prática, diante da ausência de uniformidade contratual, da dificuldade de fiscalização e da limitação na aplicação de sanções em caso de descumprimento. Busca-se, portanto, investigar se a atuação das instituições financeiras está efetivamente alinhada aos objetivos da política ambiental brasileira ou se permanece restrita ao cumprimento formal de exigências normativas.

A metodologia utilizada combina o método hipotético-dedutivo com uma abordagem qualitativa, de cunho teórico e exploratório, centrada na análise jurídico-dogmática. Essa perspectiva fundamenta-se na interpretação sistemática da legislação aplicável e na pesquisa bibliográfica especializada, de modo a examinar criticamente a densidade normativa das cláusulas ambientais, sua eficácia e os limites de sua aplicação. Tal escolha metodológica permite compreender o contrato rural não apenas como expressão de autonomia privada, mas também como instrumento de realização de finalidades públicas, em especial quando associado a políticas de desenvolvimento sustentável.

Por fim, a estrutura do artigo organiza-se da seguinte maneira: o primeiro capítulo apresenta a introdução do estudo; o segundo capítulo constitui o referencial teórico, subdividido em três partes – o crédito rural como instrumento de fomento, as cláusulas ambientais nos contratos de crédito rural e a responsabilidade das instituições financeiras; e o terceiro capítulo traz as considerações finais, destacando os principais achados e indicando caminhos para o aprimoramento da regulação contratual do crédito rural.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Crédito Rural Como Instrumento de Fomento e sua Interface com a Legislação Ambiental

O crédito rural, ao longo da experiência brasileira, firmou-se como um dos principais instrumentos de atuação estatal no meio agrícola, não apenas com a finalidade de assegurar a continuidade da produção de alimentos, mas também de direcionar práticas produtivas que dialoguem com os objetivos de desenvolvimento econômico e social do país. A instituição do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), pela Lei 4.829/1965, marcou a incorporação definitiva dessa política ao arcabouço de fomento estatal, sobretudo por meio da concessão de financiamentos em condições diferenciadas para os produtores. Conforme destacam Araujo, Heck e Carrara⁴, o crédito rural constitui um “elo estratégico entre o Estado e os produtores,

⁴ ARAÚJO, B. S., HECK, C. R., & CARRARA, A. F. (2021). Crédito rural e mecanização da agricultura: o impacto do Moderfrota. *Revista de Política Agrícola*, 30(4), 45.

atuando simultaneamente como motor de modernização e mecanismo de regulação indireta das práticas produtivas no campo”.

Na perspectiva do desenvolvimento sustentável, o crédito rural transcende seu papel tradicional de apoio econômico, assumindo uma função normativa e estruturante. Isso porque o financiamento estatal pode ser utilizado como mecanismo de indução de comportamentos ambientalmente responsáveis, ao condicionar o acesso ao crédito ao cumprimento de requisitos legais e ambientais. Essa lógica encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 impõe ao poder público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Veras⁵ destaca que a interface entre o crédito rural e a legislação ambiental brasileira vem se intensificando, sobretudo com a consolidação de normas como o Código Florestal (Lei 12.651/2012), o qual prevê obrigações como a manutenção de áreas de reserva legal e a recuperação de áreas degradadas. Nesse cenário, o crédito torna-se também um instrumento de conformidade legal, atuando de maneira sinérgica com as políticas ambientais vigentes. Conforme argumenta o autor, o crédito rural passou a ser concebido não apenas como um benefício, mas como uma alavanca normativa, cuja concessão pode e deve ser vinculada ao cumprimento de deveres ambientais.

Essa transformação da função do crédito rural tem sido acompanhada por uma evolução institucional na forma como os bancos operam seus contratos. Matias, Silva, Matias Filho⁶ observa que instituições como o Banco do Brasil e o BNDES passaram a incorporar cláusulas contratuais com exigências ambientais mínimas, como a regularidade no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou a apresentação de licenciamento ambiental válido. Tais exigências constituem um novo paradigma de financiamento agropecuário, em que os critérios técnicos e legais de sustentabilidade se tornam parte integrante da avaliação de risco e da elegibilidade ao crédito.

Além de sua função tradicional de financiamento da produção, o crédito rural pode desempenhar um papel estratégico na reestruturação da lógica produtiva, sobretudo no âmbito da agricultura familiar e dos pequenos produtores. Ao assumir uma dimensão redistributiva, esse instrumento financeiro torna-se também um vetor de promoção da justiça ambiental. Como destacam Capellesso, Cazella, e Schmitt Filho⁷, a criação de linhas de crédito específicas voltadas a práticas agroecológicas e a sistemas integrados de produção sustentável representa uma inflexão significativa na política agrícola brasileira, com potencial para impulsionar modelos produtivos mais resilientes, inclusivos e ambientalmente responsáveis.

Todavia, a efetividade da articulação entre crédito rural e sustentabilidade depende da concretização prática dos mecanismos normativos e contratuais estabelecidos. A mera previsão de condicionantes ambientais não assegura sua implemen-

⁵ VERAS, A. A. P. C. S.; DE SOUZA, C. E. S. *Crédito rural: sustentabilidade e o paradoxo do desenvolvimento econômico social do campo*. Revista de Direito Agrário e Agroambiental, v. 2, n. 2, p. 98–111, 2016.

⁶ MATIAS, J. L. N.; SILVA, J. M. B.; MATIAS FILHO, J. L. N. *Novos paradigmas da responsabilidade civil ambiental*. São Paulo: Atlas, 2017.

⁷ CAPELLESSO, A. J.; CAZELLA, A. A.; SCHMITT FILHO, A. L. *A sustentabilidade nas políticas públicas de crédito rural e seguro agrícola para a agricultura familiar*. Século XXI – Revista de Ciências Sociais, 2017.

tação efetiva, especialmente diante da insuficiência de fiscalização e da limitada integração entre sistemas de informação ambientais e financeiros.

A consolidação do crédito rural como instrumento de sustentabilidade exige, portanto, governança institucional estruturada, capacitação técnica dos agentes financeiros e mecanismos eficientes de controle. Sem tais elementos, o potencial regulatório do crédito tende a permanecer formal, reproduzindo lógicas produtivas dissociadas dos limites ecológicos. Nesse cenário, o desafio não reside apenas na existência de normas ambientais, mas na sua incorporação operativa na dinâmica contratual e na gestão do risco socioambiental pelas instituições financeiras.

2.2 As Cláusulas Ambientais nos Contratos de Crédito Rural: Natureza, Conteúdo e Eficácia Jurídica

As cláusulas ambientais nos contratos de crédito rural constituem uma das principais estratégias de articulação entre os instrumentos econômicos de fomento e os imperativos constitucionais de proteção ambiental. Trata-se de uma ferramenta jurídica que insere condicionantes de caráter ambiental nas relações obrigacionais entre agentes financeiros e tomadores de crédito, promovendo a responsabilização preventiva e o alinhamento das atividades produtivas rurais com as normas de tutela ecológica. A efetividade dessas cláusulas está atrelada tanto à sua redação normativa e técnica quanto à capacidade das instituições financeiras de monitorar, exigir e aplicar sanções nos casos de descumprimento.

A natureza jurídica das cláusulas ambientais pode ser compreendida sob múltiplos enfoques. Elas operam como condições contratuais específicas, vinculadas ao objeto do financiamento, e também como desdobramentos normativos de comandos constitucionais e legais, especialmente do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que impõe a defesa e a preservação do meio ambiente como dever do Poder Público e da coletividade. Segundo Matias, Silva e Mathias Filho⁸, tais cláusulas transcendem o conteúdo meramente acessório do contrato e assumem caráter instrumental de concretização dos princípios da função socioambiental da propriedade rural e da sustentabilidade no uso dos recursos naturais.

Do ponto de vista do conteúdo, as cláusulas ambientais variam conforme o tipo de crédito concedido, a finalidade do financiamento e os normativos emitidos por órgãos como o Banco Central, o Conselho Monetário Nacional (CMN) e os bancos públicos de desenvolvimento. As exigências contratuais podem incluir a apresentação de licenças ambientais, a regularidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR), a manutenção de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal, a comprovação de práticas agroecológicas ou o não desmatamento de áreas de vegetação nativa. Como demonstrado por Veras e De Souza⁹, a eficácia dessas cláusulas depende, sobretudo, da existência de instrumentos jurídicos que assegurem o acompanhamento e a responsabilização dos agentes inadimplentes.

⁸ MATIAS, J. L. N.; SILVA, J. M. B.; MATIAS FILHO, J. L. N. *Novos paradigmas da responsabilidade civil ambiental*. São Paulo: Atlas, 2017.

⁹ VERAS, A. A. P. C. S.; DE SOUZA, C. E. S. *Crédito rural: sustentabilidade e o paradoxo do desenvolvimento econômico social do campo*. *Revista de Direito Agrário e Agroambiental*, v. 2, n. 2, p. 98–111, 2016.

No tocante à eficácia jurídica, há dois planos que devem ser distinguidos: o plano normativo e o plano prático. Normativamente, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas ambientais encontra respaldo em normas específicas, como a Resolução 4.947/2021 do CMN, que estabelece condições para concessão de crédito rural com base na regularidade ambiental das propriedades. Entretanto, como ressalta De Souza¹⁰ (2022), a ausência de um regime sancionatório claro para a inexecução dessas cláusulas limita sua eficácia, permitindo que muitos financiamentos continuem sendo realizados em áreas ambientalmente irregulares.

Outro aspecto relevante é a assimetria informacional entre os agentes contratantes. Araujo, Heck e Carrara¹¹ observam que a ausência de capacitação técnica dos tomadores de crédito e a baixa estrutura institucional dos bancos menores dificultam a aplicação uniforme dessas cláusulas, criando desigualdades entre regiões e produtores. Além disso, a interpretação judicial acerca da validade e exigibilidade das cláusulas ambientais ainda é incipiente, carecendo de jurisprudência consolidada sobre os limites da autonomia contratual e da responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

Sob a perspectiva da função social do contrato, Farias e Schmitz¹² defendem uma leitura ampliada das cláusulas ambientais como mecanismo de correção de falhas de mercado associadas à degradação ambiental. Essa leitura reforça o papel regulador das instituições financeiras e insere o crédito rural em uma lógica de governança ambiental compartilhada, em que o financiamento público ou subsidiado deve estar condicionado ao cumprimento de metas socioambientais previamente pactuadas.

Diante desse cenário, é possível afirmar que o desafio atual reside na transição de cláusulas meramente formais para cláusulas operacionais, efetivamente monitoradas e passíveis de execução. Conforme argumenta Magrini¹³, é necessário construir um regime jurídico robusto para essas cláusulas, que contemple mecanismos de verificação, auditoria, sanção e incentivo, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento rural e proteção ambiental.

As cláusulas ambientais nos contratos de crédito rural ocupam posição estratégica na promoção da sustentabilidade, mas sua eficácia depende de um conjunto de fatores normativos, institucionais e operacionais. A construção de um marco jurídico coerente, aliado à capacitação técnica dos agentes envolvidos e à responsabilização efetiva por danos ambientais, constitui condição indispensável para o fortalecimento da cláusula ambiental como instrumento de indução ecológica no crédito rural brasileiro.

¹⁰ DE SOUZA, J. C. O.; BRENOLAN, P. R. M.; De Camargo Cavalcanti, R. *Responsabilidade socioambiental e civil das instituições financeiras por atos lesivos ao meio ambiente*. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 26, p. e11048–e11048, 2022.

¹¹ ARAÚJO, B. S., HECK, C. R., & CARRARA, A. F. (2021). Crédito rural e mecanização da agricultura: o impacto do Moderfrota. *Revista de Política Agrícola*, 30(4), 45.

¹² FARIAS, S. K.; SCHMITZ, H. *Panorama do crédito rural na região norte: os desafios da expansão e da sustentabilidade*. *Novos Cadernos NAEA*, v. 28, n. 1, 2025.

¹³ MAGRINI, F. C. L. F. *Acordos regionais de comércio: o caso das cláusulas ambientais*. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília. 2015

2.3 A Responsabilidade das Instituições Financeiras na Indução da Sustentabilidade: Análise Crítica e Perspectivas de Aprimoramento

A responsabilidade das instituições financeiras na promoção da sustentabilidade transcende o âmbito privado das relações contratuais e assume uma dimensão pública, dada a sua capacidade de alocação de recursos e influência sobre os padrões produtivos e de consumo. No contexto do crédito rural, essa responsabilidade se expressa na forma de exigências ambientais vinculadas à concessão de financiamentos, na avaliação de riscos socioambientais e na atuação proativa no fomento a práticas sustentáveis. Trata-se, assim, de um papel que articula elementos jurídicos, econômicos e ético-políticos, em consonância com o princípio da função social do sistema financeiro nacional, previsto no art. 192 da Constituição Federal.

A partir de uma análise crítica, observa-se que essa responsabilidade, embora reconhecida em normas infraconstitucionais e políticas públicas, enfrenta obstáculos significativos para sua plena efetivação. Como argumenta Paolucci¹⁴, a assimetria entre os objetivos econômicos tradicionais das instituições financeiras – pautados na rentabilidade e no controle do risco financeiro – e os objetivos ambientais de longo prazo tende a enfraquecer o compromisso com a sustentabilidade, sobretudo quando não há sanções claras ou incentivos suficientes para o cumprimento de metas socioambientais.

Marino¹⁵ reforça essa crítica ao destacar que muitas cláusulas ambientais são inseridas nos contratos de crédito de forma padronizada e genérica, sem mecanismos efetivos de verificação ou monitoramento contínuo. Tal prática gera uma espécie de “ambientalismo formalista”, no qual a responsabilidade das instituições é transferida aos tomadores de crédito sem que haja um sistema robusto de fiscalização, controle ou responsabilização solidária. Essa dinâmica enfraquece a função pedagógica e reguladora do contrato e contribui para a manutenção de práticas lesivas ao meio ambiente, financiadas com recursos públicos ou subsidiados.

Por outro lado, autores como Messias. Dias e Maciel¹⁶ e Matias., J Matias., F¹⁷ defendem uma perspectiva mais propositiva, segundo a qual as instituições financeiras não apenas devem cumprir exigências normativas, mas atuar como agentes indutores de inovação e transformação no setor agropecuário. Essa atuação inclui, por exemplo, o financiamento de tecnologias limpas, o incentivo a sistemas agroflorestais e a adoção de instrumentos financeiros verdes. Nessa lógica, a responsabilidade ambiental das instituições não se limita ao cumprimento de normas, mas se configura como parte de sua missão estratégica e compromisso institucional com o desenvolvimento sustentável.

¹⁴ PAOLUCCI, L. F. *O crédito rural e a função socioambiental das propriedades rurais: a provisão do crédito rural e as mudanças legais como estímulos ao comportamento responsável do produtor rural*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo.

¹⁵ MARINO, M. G. *Responsabilidade civil*. *Revista Acadêmica Online*, v. 10, n. 49, p. e1204–e1204, 2024.

¹⁶ MESSIAS, E. R.; DIAS, J. A.; MACIEL, D. V. *Responsabilidade civil ambiental: uma análise acerca da responsabilidade civil ambiental contratual e extracontratual sob a perspectiva do direito pós-moderno*. *Revista de Direito Ambiental*, p. 77, 2018.

¹⁷ MATIAS, J. L. N.; SILVA, J. M. B.; Matias Filho, J. L. N. *Novos paradigmas da responsabilidade civil ambiental*. São Paulo: Atlas, 2017.

A jurisprudência brasileira tem avançado, ainda que timidamente, na consolidação da responsabilidade das instituições financeiras por danos ambientais decorrentes de financiamentos a atividades irregulares. Em decisões recentes, como analisam Cunha e Fornazier¹⁸, tribunais superiores reconheceram a corresponsabilidade do agente financiador quando há omissão no dever de diligência quanto à regularidade ambiental do projeto financiado. Isso representa um passo importante na consolidação da responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco e na função indutora do crédito.

Entretanto, como observa Borges¹⁹, a responsabilização das instituições financeiras enfrenta entraves jurídicos relacionados à dificuldade de comprovar o nexo de causalidade entre o financiamento e o dano ambiental, bem como à limitada integração entre os sistemas bancários e os órgãos de controle ambiental. Para superar esses desafios, é fundamental avançar em três frentes: aprimoramento normativo, capacitação técnica dos operadores financeiros e integração de dados entre sistemas públicos e privados.

Além disso, Farias e Schmitz²⁰ propõe a incorporação da Análise Econômica do Direito (AED) como ferramenta de desenho institucional das políticas de crédito sustentável. A partir da lógica de incentivos, sanções e recompensas, seria possível reformular os contratos de crédito de modo a alinhar o interesse dos bancos com os objetivos de preservação ambiental, introduzindo elementos como bônus por metas atingidas, penalidades financeiras em caso de descumprimento e seguro ambiental vinculado ao financiamento.

Por fim, Astigarraga *et al.*²¹ apontam para a importância da transparência e da prestação de contas como elementos centrais da responsabilidade institucional. Isso inclui a publicação de relatórios socioambientais vinculados à carteira de crédito, auditorias externas e mecanismos de participação social na definição de critérios de financiamento. A responsabilidade das instituições financeiras, nesse sentido, deve ser entendida não apenas como obrigação jurídica, mas como parte da governança ambiental e do compromisso com os direitos difusos da coletividade.

Dessa forma, a responsabilidade das instituições financeiras na indução da sustentabilidade não pode ser reduzida a um mero cumprimento de normas formais. Ela exige uma transformação estrutural na forma como o crédito é concebido, estruturado e monitorado, com base em princípios de justiça intergeracional, precaução e eficiência ecológica. O fortalecimento dessa responsabilidade é condição necessária para consolidar um modelo de desenvolvimento rural que respeite os limites do planeta e os direitos das futuras gerações.

¹⁸ CUNHA, A. P.; FORNAZIER, A. *O papel das políticas públicas de crédito rural no desenvolvimento sustentável do campo: uma revisão de literatura*. Caderno Pedagógico, v. 22, n. 4, p. e14210–e14210, 2025.

¹⁹ BORGES, R. C. B. *Função ambiental do contrato: proposta de operacionalização do princípio civil para a proteção do meio ambiente*. Revista de Direito Ambiental, v. 49, p. 228–246, 2008.

²⁰ FARIAS, S. K.; SCHMITZ, H. *Panorama do crédito rural na região norte: os desafios da expansão e da sustentabilidade*. Novos Cadernos NAEA, v. 28, n. 1, 2025.

²¹ ASTIGARRAGA, R. M. L. *et al.* *O compliance ambiental e o papel das instituições financeiras na promoção da sustentabilidade*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro.

No plano internacional, observa-se que a incorporação de critérios ambientais nos instrumentos de financiamento tem avançado de forma mais estruturada, especialmente na União Europeia. O chamado “Green Deal Europeu” e o Regulamento (UE) 2020/852, que institui a Taxonomia Europeia para atividades sustentáveis, estabeleceram parâmetros objetivos para definição do que pode ser considerado investimento ambientalmente sustentável. Ainda que tais instrumentos não se destinem exclusivamente ao crédito rural, influenciam diretamente o desenho contratual das operações financeiras, ao exigir transparência, rastreabilidade e alinhamento das atividades financiadas com metas climáticas e ambientais previamente definidas.

Nesse contexto, as denominadas *green clauses* ou cláusulas verdes passaram a integrar contratos de financiamento como mecanismos de vinculação entre o cumprimento de metas ambientais e condições financeiras diferenciadas, como redução de taxas de juros ou acesso a linhas específicas de crédito sustentável. Diferentemente do modelo brasileiro, em que muitas cláusulas ambientais assumem caráter predominantemente declaratório, o modelo europeu tende a associar sustentabilidade a métricas verificáveis, auditorias independentes e obrigações de divulgação periódica de informações socioambientais.

Além disso, as diretrizes da Autoridade Bancária Europeia (EBA) relativas à gestão de riscos ambientais, sociais e de governança (ESG) reforçam o dever das instituições financeiras de incorporar tais fatores em seus processos internos de avaliação de risco. Isso amplia a responsabilidade institucional para além do plano contratual, inserindo-a na própria estrutura de governança bancária. A responsabilidade deixa de ser meramente reativa e passa a integrar a lógica preventiva e estratégica da atividade financeira.

A comparação evidencia que o Brasil dispõe de base normativa relevante – especialmente a vinculação do crédito rural à regularidade ambiental prevista no Código Florestal –, mas ainda carece de padronização contratual, integração de métricas ambientais e mecanismos transparentes de monitoramento equivalentes aos observados no modelo europeu. A experiência estrangeira demonstra que a eficácia das cláusulas ambientais depende da combinação entre normatização clara, instrumentos de verificação técnica e responsabilização institucional efetiva, o que reforça a necessidade de aperfeiçoamento do regime jurídico brasileiro.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, orientada pelo método hipotético-dedutivo, com finalidade teórico-exploratória. Parte-se da hipótese de que, embora as cláusulas ambientais estejam formalmente incorporadas aos contratos de crédito rural, sua efetividade prática ainda é limitada por fatores como padronização genérica, baixa verificabilidade e fragilidades de monitoramento e sanção.

O procedimento de investigação combina revisão bibliográfica e análise normativa, com leitura sistemática dos marcos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, especialmente o art. 225 da Constituição Federal, a Lei 12.651/2012 (Código Florestal) e atos regulatórios incidentes sobre o crédito rural. A seleção das fontes bibliográficas observou critérios de: (i) pertinência direta ao objeto (crédito rural, sustentabilidade, função socioambiental e responsabilidade civil de institui-

ções financeiras); (ii) densidade conceitual e contribuição metodológica; e (iii) atualidade ou relevância clássica para a discussão jurídica do tema.

O recorte do estudo concentra-se na análise das cláusulas ambientais vinculadas a operações de crédito rural no contexto brasileiro, tomando-as como instrumentos contratuais de indução normativa e de concretização de deveres ambientais previamente estabelecidos em lei. Não se abrange, portanto, a totalidade das modalidades de financiamento do sistema financeiro, nem políticas setoriais desvinculadas do crédito rural.

A análise desenvolve-se por interpretação sistemática e crítica do regime jurídico aplicável, examinando a natureza, o conteúdo e os limites das cláusulas ambientais, bem como os critérios que podem fundamentar a responsabilização das instituições financeiras diante de omissões relevantes no dever de diligência socioambiental. A partir desse percurso, o estudo organiza os achados para discutir em que medida o desenho contratual e a governança bancária podem contribuir para maior segurança jurídica, proteção ambiental e justiça contratual nas operações de financiamento rural.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a incorporação de cláusulas ambientais nos contratos de crédito rural não constitui mero acréscimo formal ao instrumento contratual, mas representa uma transformação relevante na própria lógica de funcionamento das políticas públicas agrícolas. O crédito rural, tradicionalmente concebido como mecanismo de estímulo à produção e modernização do setor agropecuário, passa a integrar um arranjo regulatório mais complexo, no qual o financiamento assume papel indutor de condutas ambientalmente responsáveis. Essa inflexão revela uma mudança paradigmática na compreensão do contrato rural, que deixa de ser exclusivamente expressão de autonomia privada para se consolidar como instrumento de concretização de valores constitucionais e de políticas ambientais.

A articulação entre crédito e sustentabilidade demonstra que o sistema financeiro não ocupa posição neutra na dinâmica produtiva do campo. Ao condicionar o acesso a recursos à observância de critérios ecológicos, o ordenamento jurídico estabelece um mecanismo indireto de conformação do uso da terra, vinculando o exercício da atividade econômica rural a deveres de preservação ambiental. Essa interdependência reforça a centralidade da Constituição Federal, especialmente do art. 225, na estruturação do regime jurídico do crédito agrícola, inserindo a proteção ambiental no núcleo das decisões financeiras relacionadas à produção rural.

O estudo evidenciou que o Código Florestal e os instrumentos dele decorrentes, como o Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental, constituem marcos normativos essenciais para essa integração. A vinculação entre regularidade ambiental e concessão de crédito representa importante mecanismo de internalização de externalidades negativas, ao exigir que o produtor rural incorpore, em sua lógica produtiva, os custos e responsabilidades associados à preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o crédito deixa de operar exclusivamente como incentivo econômico e passa a atuar como ferramenta de coordenação normativa entre política agrícola e política ambiental.

Todavia, a análise demonstrou que a mera previsão contratual de exigências ambientais não assegura, por si só, a realização dos objetivos pretendidos. A eficácia das cláusulas ambientais depende de sua densidade normativa, da clareza na definição das obrigações assumidas e da existência de parâmetros verificáveis que permitam aferir o cumprimento das condições pactuadas. Cláusulas redigidas de forma genérica ou excessivamente declaratória tendem a reduzir o potencial regulatório do contrato, convertendo a sustentabilidade em requisito formal desvinculado de mecanismos concretos de acompanhamento e responsabilização.

Nesse cenário, a ausência de padronização técnica emerge como um dos principais entraves à consolidação de um modelo contratual ambientalmente eficaz. A diversidade de redações contratuais, a heterogeneidade de critérios adotados pelas instituições financeiras e a falta de métricas objetivas comprometem a previsibilidade jurídica e dificultam a atuação fiscalizatória. A construção de uma gramática contratual ambiental mais precisa, com indicadores claros, prazos definidos e consequências jurídicas proporcionais ao descumprimento, revela-se condição indispensável para fortalecer a segurança jurídica e a confiança institucional no sistema de crédito rural.

Além do aprimoramento textual das cláusulas, a efetividade do modelo depende da integração entre sistemas de informação ambiental e financeiro. A desconexão entre cadastros públicos, bancos de dados ambientais e sistemas bancários limita a capacidade preventiva das instituições financeiras e fragiliza a verificação do cumprimento das obrigações ambientais assumidas pelos tomadores de crédito. A consolidação de fluxos informacionais eficientes, aliados a instrumentos de monitoramento tecnológico e auditoria, representa etapa fundamental para transformar o crédito rural em verdadeiro instrumento de governança ambiental.

A responsabilidade das instituições financeiras, nesse contexto, deve ser compreendida em perspectiva ampliada. Não se trata apenas de avaliar eventual corresponsabilidade por danos ambientais, mas de reconhecer o dever de diligência inerente à concessão de recursos destinados a atividades potencialmente impactantes. A gestão de riscos socioambientais passa a integrar a própria racionalidade econômica do sistema financeiro, na medida em que a exposição a passivos ambientais pode comprometer a estabilidade institucional e gerar repercussões reputacionais e patrimoniais significativas.

A experiência comparada, especialmente no âmbito europeu, demonstra que a consolidação de cláusulas ambientais eficazes está associada à existência de taxonomias claras, padrões obrigatórios de divulgação de informações e métricas auditáveis. O desenvolvimento de estruturas regulatórias voltadas à classificação de atividades sustentáveis e à incorporação de critérios ESG na gestão de riscos evidencia que a sustentabilidade pode ser integrada à lógica financeira sem comprometer a eficiência econômica. O contraste revela que o modelo brasileiro, embora dotado de base normativa relevante, ainda demanda maior sistematização institucional e coordenação entre agentes públicos e privados.

A análise comparativa também permite perceber que a eficácia das cláusulas ambientais depende da articulação entre regulação, incentivos e transparência. A previsão contratual deve ser acompanhada de mecanismos de incentivo positivo, como condições financeiras diferenciadas para produtores que superem os padrões mínimos exigidos, bem como de instrumentos de prestação de contas que assegurem

visibilidade às práticas adotadas pelas instituições financeiras. A sustentabilidade contratual, portanto, não se esgota na imposição de deveres, mas envolve desenho institucional orientado por estímulos e responsabilização.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de compatibilizar exigências ambientais com a heterogeneidade do meio rural brasileiro. A aplicação uniforme de critérios rígidos, desconsiderando especificidades regionais, produtivas e socioeconômicas, pode gerar efeitos adversos, ampliando desigualdades e dificultando o acesso ao financiamento por pequenos produtores. A construção de cláusulas proporcionais, sensíveis às capacidades técnicas e econômicas dos diferentes segmentos, revela-se fundamental para assegurar que a sustentabilidade não se converta em instrumento de exclusão.

A inclusão de mecanismos de capacitação técnica e assistência vinculados às operações de crédito constitui medida complementar indispensável. O cumprimento das obrigações ambientais pressupõe acesso a conhecimento, tecnologias adequadas e apoio institucional contínuo. Sem tais instrumentos, as cláusulas ambientais correm o risco de se tornar barreiras burocráticas desprovidas de efetividade prática, afastando produtores do sistema formal de financiamento e fragilizando a política agrícola.

Sob perspectiva econômica, a internalização de padrões ambientais nos contratos de crédito rural pode contribuir para a reconfiguração dos mercados agrícolas, estimulando práticas produtivas de menor impacto ecológico e favorecendo a inovação tecnológica. Ao associar sustentabilidade a melhores condições de financiamento, o sistema financeiro pode induzir dinâmica competitiva virtuosa, na qual eficiência produtiva e responsabilidade ambiental não sejam percebidas como objetivos contraditórios, mas como dimensões complementares do desenvolvimento rural.

A governança contratual ambiental também exige transparência e participação social. A publicização de critérios de concessão de crédito, a divulgação de relatórios socioambientais e o diálogo com organizações de produtores e entidades ambientais fortalecem a legitimidade do sistema e ampliam a confiança institucional. A sustentabilidade, nesse contexto, deixa de ser atributo meramente técnico e passa a integrar processo democrático de definição de prioridades e responsabilidades.

A consolidação das cláusulas ambientais como instrumentos estruturais do crédito rural depende, ainda, de aprimoramento normativo contínuo. A evolução da jurisprudência, a definição de parâmetros mais claros de responsabilização e a integração entre regulação bancária e legislação ambiental são passos necessários para conferir maior coerência ao sistema. A harmonização entre direito privado e direito público, nesse campo, revela-se essencial para assegurar que o contrato opere como espaço legítimo de realização de interesses coletivos.

Conclui-se, portanto, que as cláusulas ambientais nos contratos de crédito rural representam campo em processo de amadurecimento institucional. Quando dotadas de densidade normativa, mecanismos eficazes de monitoramento, integração informacional e sensibilidade às realidades territoriais, tais cláusulas possuem potencial significativo para harmonizar produção agrícola e proteção ambiental. A consolidação desse modelo exige compromisso institucional, aperfeiçoamento técnico e coerência regulatória, de modo que o crédito rural se afirme não apenas como instrumento econômico, mas como elemento estruturante de uma política agrícola

compatível com os desafios climáticos, com a preservação da biodiversidade e com a justiça intergeracional.

5 REFERÊNCIAS

- ASTIGARRAGA, R. M. L. *et al.* *O compliance ambiental e o papel das instituições financeiras na promoção da sustentabilidade*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- BORGES, R. C. B. *Função ambiental do contrato: proposta de operacionalização do princípio civil para a proteção do meio ambiente*. *Revista de Direito Ambiental*, v. 49, p. 228–246, 2008.
- CAPELLESSO, A. J.; CAZELLA, A. A.; SCHMITT FILHO, A. L. *A sustentabilidade nas políticas públicas de crédito rural e seguro agrícola para a agricultura familiar*. *Século XXI – Revista de Ciências Sociais*, 2017.
- CUNHA, A. P.; FORNAZIER, A. *O papel das políticas públicas de crédito rural no desenvolvimento sustentável do campo: uma revisão de literatura*. *Caderno Pedagógico*, v. 22, n. 4, p. e14210–e14210, 2025.
- DE BESSA ANTUNES, P. *A formação da política nacional do meio ambiente*. *Revista Direito das Políticas Públicas*, v. 1, n. 1, p. 7–28, 2019.
- DE SOUZA, J. C. O.; BRENDOLAN, P. R. M.; De Camargo Cavalcanti, R. *Responsabilidade socioambiental e civil das instituições financeiras por atos lesivos ao meio ambiente*. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 26, p. e11048–e11048, 2022.
- FARIAS, S. K.; SCHMITZ, H. *Panorama do crédito rural na região norte: os desafios da expansão e da sustentabilidade*. *Novos Cadernos NAEA*, v. 28, n. 1, 2025.
- MAGRINI, F. C. L. F. *Acordos regionais de comércio: o caso das cláusulas ambientais*. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília. 2015
- MARINO, M. G. *Responsabilidade civil*. *Revista Acadêmica Online*, v. 10, n. 49, p. e1204–e1204, 2024.
- MATIAS, J. L. N.; SILVA, J. M. B.; MATIAS FILHO, J. L. N. *Novos paradigmas da responsabilidade civil ambiental*. São Paulo: Atlas, 2017.
- MESSIAS, E. R.; DIAS, J. A.; MACIEL, D. V. *Responsabilidade civil ambiental: uma análise acerca da responsabilidade civil ambiental contratual e extracontratual sob a perspectiva do direito pós-moderno*. *Revista de Direito Ambiental*, p. 77, 2018.
- PAOLUCCI, L. F. *O crédito rural e a função socioambiental das propriedades rurais: a provisão do crédito rural e as mudanças legais como estímulos ao comportamento responsável do produtor rural*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo.
- SANTOS, K. C. C.; NUNES-FILHO, M. S. *Análise e interpretação das inovações advindas da Lei 12.651/2012 que institui o novo Código Florestal*. *Revista CCCSS – Contribuciones a las Ciencias Sociales*, n. 2015-01, 2015.
- TABARELLI, L. *A sustentabilidade ambiental como direito fundamental e os deveres anexos impostos aos contratantes em pactos agrários*. In: _____. *Direitos fundamentais: direito ambiental e os novos direitos para o desenvolvimento socioeconômico*. Caxias do Sul: EDUCS, 2018. p. 64–85.
- VERAS, A. A. P. C. S.; DE SOUZA, C. E. S. *Crédito rural: sustentabilidade e o paradoxo do desenvolvimento econômico social do campo*. *Revista de Direito Agrário e Agroambiental*, v. 2, n. 2, p. 98–111, 2016.